



CONGRESSO NACIONAL

MPV 868  
EMENDA  
00280  
MPV 868  
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
11/02/2019

Proposição  
Medida provisória nº 868/2018

Autor  
DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE (DEM-RJ)

nº do prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página    Artigo    5º    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o artigo 5º da Medida Provisória 868, de 2018, para incluir os §§1º e 2º ao art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 8º.....

§ 1º - Os contratos cujos objetos estejam relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo os contratos de programa previstos na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, deverão, obrigatoriamente, conter as cláusulas previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - critérios de revisão periódica da tarifa, com a finalidade de repactuar metas relacionadas a prestação dos serviços;

IV – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

V – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 2º - Os contratos de programa envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever, adicionalmente:

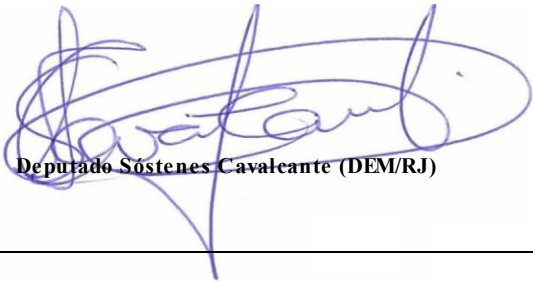
I – a subdelegação total ou parcial dos serviços que compõem o seu objeto; e

II – mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a nova redação sugerida para o art. 8º da Lei nº 11.445/2007, busca-se a uniformização do conteúdo dos contratos que envolvem a prestação dos serviços de saneamento e equiparar os contratos de programa. Desse modo, dispõe-se de forma expressa sobre cláusulas obrigatórias que devem constar nos contratos que tenham por objeto os serviços de saneamento básico, inclusive os contratos de programa, indistintamente. A obrigatoriedade desse dispositivo se aplica, portanto, a todos os prestadores, independentemente se empresas privadas ou estatais, em atendimento ao princípio da isonomia.

Ademais, dispõe-se também de forma expressa sobre a possibilidade de utilização de mecanismos, nos contratos de programa, que já são pertinentes por entendimento comum e pelos princípios e regras gerais aplicáveis, mas que careciam de previsão explícita em lei, para maior segurança jurídica.

  
Deputado Sôstenes Cavalcante (DEM/RJ)

CD/19891.60888-06